



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003487/2004-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Bayer S.A.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS. BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

Comprovada a elaboração dos balanços ou balancetes para efeito da suspensão ou redução de estimativas, deve ser cancelado o lançamento que apura a contribuição e o adicional com base na receita bruta mensal.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2014 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por CARL

OS PELA, Assinado digitalmente em 22/01/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração de CSLL, referente a fato gerador ocorrido 1999 (fls. 223/226), acrescido de juros e multa de 75%.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 220/224, foram encontradas divergências entre os valores apurados e informados a título de CSLL na DIPJ/2000 e aqueles calculados com base nas disposições dos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº1.807/99, da pessoa jurídica Bayer S/A (CNPJ nº. 33.018.748/0001-70), que foi incorporada pela autuada.

Ainda conforme o relatório fiscal, a autuada foi intimada a apresentar documentos (fls. 02/04), solicitou prorrogação do prazo fixado inicialmente (fl. 208), mas, até a data da lavratura do auto de infração, a intimação não havia sido atendida.

A contribuinte apresentou Impugnação às fls. 232/238, acompanhada dos documentos às fls. 239/480, sustentando, em síntese: **(i)** o cerceamento do seu direito de defesa em razão da falta de informações suficientes para apurar as supostas divergências apontadas pela intimação fiscal; **(ii)** entendeu o autuante que a autuada deveria ter apurado a CSLL conforme o disposto no art. 3º da IN SRF nº 81/99, ou seja, com percentual ajustado nos montantes apontados na presente autuação. No entanto, o referido dispositivo aplica-se àquelas empresas que apuram a CSLL por estimativa ao passo que a autuada calculou a CSLL com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, seguindo a determinação contida no art. 40 do referido ato normativo. Assim, o cálculo da autuada está correto, conforme planilhas que anexa (docs. 09 a 12 da impugnação), onde consta todo o cálculo efetuado, mês a mês; e **(iii)** diante da análise da referida planilha, vê-se que, de maio a dezembro de 1999, a alíquota aplicada é de 12%, mediante a utilização do mecanismo estipulado pelo art. 4º da IN SRF nº. 81/99.

A 1ª Turma da DRJ/STM julgou procedente o lançamento (fls. 484/491), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Em questões tributárias, é a partir da constituição do crédito tributário que a lei assegura ao sujeito passivo a acessibilidade aos autos, com todos os elementos que o instruem, motivam o lançamento e o fundamentam. Se o processo permaneceu no órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio Fiscal do autuado, no prazo legal, disponível para vista e para obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, e ainda, aguardando o pagamento dos valores lançados ou a impugnação, que foi apresentada no prazo regulamentar, não ocorre o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

*ESTIMATIVAS. BALANÇOS OU BALANCETES DE
SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPROVAÇÃO*

A falta de comprovação da elaboração dos balanços ou balancetes para efeito da suspensão ou redução de estimativas, implica no cálculo da contribuição e do adicional com base na receita bruta mensal.

Lançamento Procedente

Diante dos fatos, a contribuinte apresenta o presente recurso voluntário (fls. 496/501) reafirmando que está demonstrada nos autos a utilização dos balancetes de suspensão e redução para apuração da CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

O litígio resume-se à forma de apuração do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário de 1999.

Neste ano-calendário, a alíquota relativa aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro foi acrescida de quatro pontos percentuais (4%), conforme arts. 6º e 7º da Medida Provisória n.º 1.807/99, totalizando 12% e determinando procedimentos de cálculos diferenciados.

Diante disso, conforme IN SRF 81/99 – que vigia à época -, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de estimativa que apurassem resultados mensais a partir de maio de 1999 mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução poderiam calcular a CSLL devida, referente ao mês-calendário de cada balanço ou balancete, à alíquota de 12% (doze por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa a esse balanço e a do balanço do mês-calendário imediatamente anterior.

Nesse passo, se a base ajustada resultasse inferior à apurada a partir do último balanço ou balancete levantado, observadas as regras do parágrafo único do art. 3º da mesma IN, ou os recolhimentos efetuados até essa data forem iguais ou superiores ao valor devido com base no balanço de suspensão ou redução levantado no mês-calendário, a CSLL referente a esse mês-calendário não seria devida ou poderia ser reduzida, conforme o caso.

O referido parágrafo único do art. 3º assim dispõe:

Art. 3º. ...

Parágrafo único. Relativamente aos balanços ou balancetes encerrados a partir de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período;

II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da contribuição apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma da legislação;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar a alíquota adicional de 4% (quatro por cento);

IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo ajustada do período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL.

Com efeito, o diploma transcrito introduziu cálculo proporcional para a apuração correta do imposto, tendo em vista a alteração da alíquota no decorrer do período-base.

Para o ano-calendário em comento, a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Real Anual, conforme cópia da DIPJ/2000 (fl. 5), e determinou a base de cálculo da CSLL com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (Fichas 29 e 30 da DIPJ – fls. 383/389), sujeitando-se as regras acima.

Pois bem.

Ocorre que a Recorrente foi intimada a apresentar o LALUR referente ao ano-calendário de 1999, mas nada apresentou, mesmo após o pedido de prorrogação de prazos (fl. 208). Assim, procedeu a fiscalização à apuração do valor devido da CSLL, utilizando para cálculo do percentual da CSLL sujeita ao adicional, determinado pelo art. 6º da MP nº. 1807/99, os valores da sua receita bruta mensal (cálculo fiscal fls. 221/222).

Isso porque, consoante IN SRF 963/97, especialmente o § 3º do art. 15, a não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicaria na desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução. Ou seja; a pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, deveria realizar o pagamento da estimativa com base na receita bruta mensal.

Como os valores encontrados pelo cálculo da fiscalização não haviam sido informados pela Recorrente na DIPJ/2000 e, por óbvio, não haviam sido oferecidos à tributação, foi procedido o lançamento de ofício.

A Recorrente anexou aos autos diversos demonstrativos de cálculo (fl. 467/472) e cópia do LALUR referente ao período de apuração encerrado em 31/12/1999.

Contudo, o acórdão recorrido entendeu que tais documentos não estariam aptos a demonstrar a efetiva elaboração dos balancetes de suspensão e redução dos recolhimentos da CSLL, razão pela qual manteve a exigência.

Inconformada, a Recorrente sustenta que tal fato se divorcia da realidade, pois demonstrou que em seu LALUR estão devidamente escriturados os balanços e balancetes, conforme documentos anexados aos autos.

Merece razão a Recorrente.

A Recorrente efetuou corretamente o cálculo da CSLL devida, considerando as regras supracitadas, conforme se comprova pela análise das planilhas às fls. 467/468, 469, 470/472, onde consta todo o cálculo efetuado, mês a mês, bem como um paralelo entre os cálculos efetuados pela autoridade fiscal autuante.

Nas planilhas de fls. 467/468 está demonstrando o cálculo efetuado pela fiscalização e o cálculo feito pela contribuinte. Na planilha de fls. 469 está demonstrado o cálculo da antecipação da CSLL e nas planilhas de fls. 470/472 está demonstrada a base de cálculo mensal da CSLL.

Além disso, às fls. 473/480 encontram-se cópia do Lalur do período de apuração de 31/12/1999, cujos valores são compatíveis com aqueles indicados na DIPJ/2000 da Recorrente.

Forçoso concluir, pois, que está devidamente demonstrada nos autos a elaboração dos balanços ou balancetes para efeito da suspensão ou redução de estimativas.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá